



PROCESSO TC N.º 07219/14

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Lins da Silva Filho

Advogados: Dr. Gabriel Braga de Sousa (OAB/PB n.º 25.309) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO – LOCAÇÕES DE VEÍCULOS – IRREGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO E DESPROVIMENTO – MANEJO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERSISTÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A continuidade das pechas verificadas em certame licitatório e contrato decursivo, após o manejo de recurso de apelação, enseja a manutenção dos dispositivos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00349/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto pelo Prefeito do Município de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva Filho, em face da decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 01816/2021*, de 19 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 26 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 31 de agosto de 2022



PROCESSO TC N.º 07219/14

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07219/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de recurso de apelação, interposto pelo Prefeito do Município de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva Filho, em face da decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 01816/2021*, de 19 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, datado de 26 de outubro do mesmo ano.

Ab initio, cabe informar que, ao examinar o Pregão Presencial n.º 04/2014 e o Contrato n.º 06/2014, formalizados pelo Município de Natuba/PB, objetivando as locações de veículos, a eg. 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 14 de março de 2017, através do *ACÓRDÃO AC2 – TC – 00344/2017*, fls. 186/191, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de março do mesmo ano, fls. 192/193, decidiu, além de outras deliberações, julgar irregulares os referidos procedimentos, bem como aplicar multa ao então Alcaide, Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (64,64 UFRs/PB), assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da penalidade.

Ato contínuo, em assentada realizada no dia 19 de outubro de 2021, mediante o *ACÓRDÃO AC2 – TC – 01816/2021*, fls. 280/285, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 26 de outubro do mesmo ano, fls. 286/287, o Órgão Fracionário do TCE/PB analisou pedido de reconsideração aviado pelo Sr. José Lins da Silva Filho, fls. 194/240, e, após tomar conhecimento do recurso, decidiu, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as deliberações consubstanciadas no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 00344/2017*.

Desta feita, em seu recurso de apelação, fls. 294/301, o Sr. José Lins da Silva Filho, alegou, resumidamente, que: a) a inspeção veicular semestral exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB não foi efetuada face à distância entre o Município de Natuba/PB e o órgão competente; b) as adequações dos veículos foram atestadas mediante fotos anexadas; c) apesar dos automóveis não serem os recomendados pelo Ministério da Educação, eram os únicos capazes de transitar pela zona rural da Comuna; d) a opção por outros veículos levaria os alunos a percorrerem loges trechos andando; e) o caso ensejaria apenas recomendações; e f) não houve prejuízo ao erário, devendo a multa afastada.

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, os seus analistas elaboraram relatório técnico, fls. 309/314, onde evidenciaram, sumariamente, que: a) a logística para as inspeções caberia ao contratado, não podendo o Poder Público dispensar os documentos; b) ocorreu negligência do gestor ao permitir o uso de veículos inapropriados e não vistoriados; e c) as questões suscitadas pelo recorrente já foram exaustivamente debatidas. Deste modo, os inspetores da DIACOP II opinaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 317/321, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, o acórdão recorrido.



PROCESSO TC N.º 07219/14

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 322/323, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de agosto de 2022 e a certidão, fl. 324.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva Filho, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas. Entrementes, no tocante ao aspecto material, concorde exposto pelos peritos deste Areópago, fls. 309/314, e pelo Ministério Público Especial, fls. 317/321, constata-se, de modo geral, que a maior parte das justificativas apresentadas pelo apelante já foram debatidas por esta Corte quando da análise da defesa e do exame do recurso de reconsideração.

De todo modo, é necessário evidenciar, conforme amplamente discutido nos presentes autos, que os transportes de estudantes da rede municipal de ensino de Natuba/PB deveriam obedecer, rigorosamente, às exigências de circulação preconizadas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nacional n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997) e que competia ao administrador público demonstrar o efetivo cumprimento dos requisitos legais, não sendo dispensáveis as determinações em virtude das características do terreno da Comuna. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, *verbo ad verbo*:

É cabível a imputação de débito ao gestor municipal de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) em decorrência da prestação de serviço de transporte escolar sem o atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e dos normativos expedidos pelo FNDE para o mencionado programa, a exemplo do transporte de alunos em veículos de carga, dirigidos por motoristas sem habilitação específica, porquanto configura a prestação de serviços de forma ilegal e inadequada, deixando de atender o interesse público (TCU, Acórdão n.º 4474/2019 – Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, data da sessão: 02/07/2019).



PROCESSO TC N.º 07219/14

Os veículos para transporte escolar devem cumprir as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997), em especial quanto aos quesitos de segurança estabelecidos (TCU, Acórdão n.º 11907/2011 – Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, data da sessão: 06/12/2011) (grifos inexistentes no original).

E, de mais a mais, no que diz respeito às alegações do postulante no sentido das adequações dos transportes escolares às exigências do Ministério da Educação, bem como a carência de obtenção dos documentos da inspeção dos veículos face a distância entre a Urbe de Natuba/PB e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN/PB, é importante destacar trechos do brilhante parecer da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 317/321, *verbum pro verbo*:

No tocante ao argumento de que a distância entre o DETRAN e o Município de Natuba tornou inviável a obtenção dos documentos da inspeção veicular, percebe-se que não tem fundamento, visto que tal providência cabia exclusivamente à empresa contratada, sendo dever dos gestor público apenas apresentar a este Tribunal a documentação com vistas a comprovar a regularidade dos veículos.

Quanto às justificativas de que os veículos utilizados para o transporte de alunos estavam adequados, apesar de não recomendados pelo MEC, e que sua utilização se mostrou imprescindível para não prejudicar os estudantes, este Parquet entende, em consonância com o posicionamento do Órgão Auditor, que não são suficientes para afastar a irregularidade, tendo em vista que a Resolução nº 316/2018 do Conselho Nacional de Trânsito e a Cartilha de Transporte Escolar do MEC definem, de forma clara e taxativa, quais os veículos autorizados a transportar os estudantes e quais as vistorias devem ser realizadas pelo DETRAN.

Como se vê, trata-se de ato administrativo plenamente vinculado, descrito em regulamento, não havendo qualquer margem discricionária para a Administração avaliar o mérito administrativo, sob a ótica da conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 11:44



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 18:18



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL